JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.334.06-12

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. Fornecimento em consignação de materiais para implante de cirurgia ortopédica. AHM. Leis n°s 10.520/02 e 8.666/93. CF. Dec. 46.662/05. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.003.614.06-49

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital de licitação na modalidade Pregão Presencial 038/2006.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 3.614.06-49.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar a regularidade do Edital e do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 038/2006, levado a efeito pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste, objetivando o fornecimento em consignação de materiais para implante de cirurgia ortopédica, para o Departamento Hospitalar Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, com despesa estimada de R$ 696.492,00.

A Auditoria desta Corte concluiu que o edital e os procedimentos licitatórios foram conduzidos de acordo com os ditames legais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se no sentido da conformidade do objeto licitado com a modalidade de licitação adotada, do atendimento das disposições do Decreto nº 46.662/05, que revogou os artigos 20 a 25, bem como deu nova redação aos artigos 32 e 34 do Decreto nº 44.279/03, entendendo cumpridas as demais formalidades das Leis Federais n°s 10.520/02 e 8.666/93 e da Constituição Federal. Ratificando os pareceres da Auditoria, opinou pela regularidade do Edital e do procedimento licitatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em face dos elementos constantes dos autos e dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos deste Tribunal, concluiu pelo acolhimento do Edital do Pregão, bem como do certame licitatório, seus procedimentos e atos, por entendê-los formalmente regulares.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos constantes dos autos e dos pronunciamentos unânimes dos órgãos preopinantes no sentido da regularidade dos atos examinados, que adoto como razões de decidir, julgo regulares e acolho o Edital do Pregão nº 38/2006 e o respectivo procedimento licitatório.